

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019**  
(Da Sra. DULCE MIRANDA)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para criar o Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A na Seção II – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“Art. 4º-A Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso.

Parágrafo único. O Anexo de que trata este artigo estabelecerá as metas e avaliará os resultados relativos às ações governamentais de atendimento ao idoso de responsabilidade do ente, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição cria anexo à lei de diretrizes orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o estabelecimento de metas e avaliação dos resultados das ações governamentais de atendimento ao idoso.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) estabelece, em seu Título IV, as políticas de atendimento ao idoso. Os arts. 46 e 47 definem que a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado

de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo linhas de ação dessa atuação as políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842/1994, as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem, os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, o serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência, a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos e a mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

Passados 16 anos da adoção desse importante instrumento de atendimento ao idoso, não temos, nos dias de hoje, instrumentos adequados de acompanhamento das linhas de ação definidas em 2003.

Nesse sentido, propomos a criação de anexo à lei de diretrizes orçamentárias para a avaliação de políticas públicas voltadas ao atendimento ao idoso, obrigatório para todos os entes federativos. O referido anexo estabelecerá as metas e avaliará os resultados relativos às ações governamentais de atendimento ao idoso de responsabilidade de cada ente, nos termos preconizados pelo Estatuto do Idoso.

Certos do alcance social de nossa iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA